

**RELATÓRIO No. 418/21**

**PETIÇÃO 759-13**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

CECY TIGRE

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 430

19 dezembro 2021

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 19 de dezembro de 2021.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 418/21. Petição 759-13. Admissibilidade. Cecy Tigre. Brasil.

19 de dezembro de 2021.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Cecy Tigre |
| **Suposta vítima:** | Cecy Tigre |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 8 (garantias judiciais) e 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 8 de maio de 2013 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 18 de dezembro de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 20 de abril de 2016 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 8 de abril de 2016, 2 de junho de 2016, 8 de julho de 2016, 21 de maio de 2018 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 7 de setembro de 2018 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana de Direitos Humanos[[3]](#footnote-4) (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 8 (garantias judiciais) e 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, ambos em relação com seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da Seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da Seção VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária afirma que o Estado brasileiro é responsável pela violação de seus direitos, pois, há mais de vinte anos, não realiza o pagamento do valor integral de seu precatório de pensão alimentícia devido por “salário acumulado”, e porque não conferiu prioridade ao pagamento em vista da sua situação de pessoa idosa.
2. A peticionária esclarece que é pensionista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (adiante “IPERGS”) e que teria a receber R$ 222.869,62 (duzentos vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de precatório. Segundo relata, a primeira parcela no valor de R$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) já teria sido liberada, porém seu pagamento não foi efetivado. Afirma ter sido vítima de um golpe protagonizado pelo judiciário brasileiro e pela advogada Margareth Cunha em seu prejuízo, pois a referida advogada teria recebido uma parte de seu precatório sem que tivesse poderes para tanto. Nesse sentido, afirma que Margareth Cunha foi convocada pelo Juiz para que sacasse os precatórios, e que teve tolhido o direito de ser assistida por um advogado de sua escolha, pois o Juiz indicava Margareth Cunha como a melhor opção para lhe assistir. Esclarece que a advogada lhe procurou para que assinasse um recibo de que “havia recebido” a segunda parcela de seu precatório em 1 de setembro de 2011, entretanto, afirma que jamais recebeu qualquer valor.
3. Afirma que, diante dessa situação informou o ocorrido a diversas autoridades, incluindo a Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (adiante “o TJRS”), a Corregedoria Nacional de Justiça em Brasília. Ademais, alega que em 17 de maio de 2012, foi comunicada de que havia sido realizado um depósito de R$ 51.273,60 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos) correspondentes à primeira parcela do pagamento do precatório. Nesse valor houve o desconto de honorários advocatícios pagos à advogada Margareth Cunha que não lhe assistiu, e o restante não foi pago.
4. Por sua vez, o Estado afirma que a Sra. Cecy Tigre é credora do IPERGS de precatório de natureza alimentar. Alega que, em 11 de março de 2010, a suposta vítima requereu o pagamento preferencial, previsto no artigo 100, §2 da Constituição Federal de 1988, devido a sua idade, o qual foi deferido. Esclarece que, conforme a legislação interna (artigo 100 da Constituição Federal de 1988[[4]](#footnote-5)), se o valor a receber pelo idoso for muito alto, parte dele será pago com preferência e o restante será quitado na ordem natural e cronológica do sistema de precatórios. Nesse sentido, alega que o pagamento do valor de preferência foi realizado em 30 de setembro de 2011, e, em 4 de outubro de 2011, foi expedido ofício ao juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, informando o depósito realizado e solicitando a liberação do valor à suposta vítima. Entretanto, em 1 de novembro de 2011, a Sra. Cecy Tigre requereu o pagamento integral do precatório, o que foi negado em 4 de novembro de 2011, pois ela deveria aguardar a ordem do precatório. Segundo o Estado, no dia 4 de abril de 2012, a advogada da suposta vítima, Sra. Margareth Cunha D`alo de Oliveira, requereu a expedição de guia, no valor de R$ R$ 51.273,60 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), já deduzido o montante de 20% referentes aos honorários advocatícios contratuais, correspondente ao valor do precatório pago à suposta vítima, justificando que iria depositar o crédito judicialmente, pois o irmão da Sra. Cecy Tigre a mantinha, supostamente, em cárcere privado.
5. Diante disso, o Estado afirma que em 11 de abril de 2012, foi autorizada a expedição da guia requerida pela advogada e determinado o encaminhamento do processo ao Ministério Público, a fim de resguardar os interesses da Sra. Cecy Tigre. Em 17 de maio de 2012, a suposta vítima foi novamente informada de que o depósito dos valores estava a sua disposição para recebimento. Alega que no dia 27 de março de 2014, o juiz da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios registrou que atendeu pessoalmente a suposta vítima, lhe entregou cópia do relatório de valores do precatório, mas que ela se recusou a receber o valor parcial de seu crédito. Em 28 de março de 2014, a suposta vítima foi novamente informada de que o crédito estaria a sua disposição. Assim, o Estado afirma que as dificuldades encontradas para dar seguimento ao pagamento do precatório em favor da suposta vítima constituem embaraço causado por ela. Ademais, o Estado afirma que o caso não pode ser admitido, pois em 24 de julho de 2018, houve a celebração de acordo no âmbito interno relativo ao precatório da suposta vítima. A respeito, indica que, nos termos do artigo 3º da Lei , II, III e IV, da Lei do Estado do Rio Grande do Sul No. 14.751/2015, foi acordado que o valor a ser pago à suposta vítima seria de R$ 125.865,85 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Diante desse acordo, o Estado afirma que a Sra. Cecy Tigre ficou ciente de que o pagamento seria realizado em até 90 dias.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Em conclusão, a parte peticionária afirma a demora injustificada do Estado no pagamento de precatório de natureza alimentar. O Estado, por sua vez, afirma que o caso já foi encerrado internamente e que a petição carece de objeto a ser analisado pela Comissão.
2. Em casos similares[[5]](#footnote-6), a Comissão verificou que a legislação brasileira não contempla recursos judiciais efetivos e adequados para assegurar o pagamento dos precatórios devidos pelo Estado. Portanto, entende pela aplicação da exceção prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana no que se refere ao esgotamento dos recursos internos. Por último, em relação ao prazo de apresentação, a Comissão verifica que a falta de cumprimento da sentença, ou seja, o pagamento da indenização às supostas vítimas via precatório, continua até a presente data. Assim, considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, em conformidade com o artigo 32.2 do seu Regulamento.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão considera que a presente pretição inclui alegações a respeitoda demora injustificada no pagamento de precatório de natureza alimentar da suposta vítima, bem como a respeito da impossibilidade de ser assistida por um advogado de sua escolha e confiança.
2. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegaçõesda parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar *v*iolações aos direitos protegidos nos artigos 8 (garantias judiciais) e 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, ambos em relação com seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno).

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 8 (garantias judiciais) e 21 (propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, ambos em relação com seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno).
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 19 dias do mês de dezembro de 2021. (Assinado): Antonia Urrejola, Presidenta; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Joel Hernández e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-4)
4. Conforme Artigo 100 da Constituição brasileira. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH. Relatório nº 144/11. Petição 1050-06. Admissibilidade. Pedro Stábile Neto e outros funcionários do Município de Santo André (Precatórios). Brasil. 31 de outubro de 2011, par. 26; CIDH. Relatório nº 10/12. Petição 341-01. Admissibilidade. Márcio Manoel Fraga e Nancy Victor da Silva (Precatórios). Brasil. 20 de março de 2012, par. 16. [↑](#footnote-ref-6)